

Substituto = Justiça - 05.06.

M-S.

etc.

DELIBERAÇÃO.



Câmara Municipal de São Paulo

J.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0066/1997 DE 1997

34-8,30

MATERIA LEGISLATIVA: PI

01-0066/1997 DE 20/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O USO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE VEÍCULOS AUTO MOTORES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES RÁPIDOS E REFRIGERANTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Entrada: 23/05/97

15 dias: 20/06/97

23 dias: 18/06/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:49:19

00000014837-73



ARQUIVADO EM

25.09.98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

144
Câmara n.º 01 de pr.
n.º 66 de 1997

01 - PL
01-0066/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRANSPORTE, TRANSPORTES E ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o uso no Município de São Paulo, de veículos automotores para a comercialização de lanches rápidos e refrigerantes, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitido no Município de São Paulo, o uso de veículos automotores para a comercialização de lanches rápidos, e refrigerantes, desde que devidamente adaptados.

Art. 2º - Não será concedida permissão aos veículos com mais de 10 (dez) anos da data de sua fabricação.

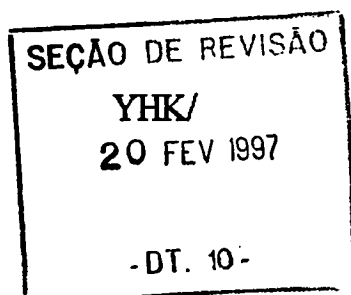
Art. 3º - A autorização só será concedida após a vistoria técnica do veículo, desde que atenda todas as normas de segurança e de respeito à saúde pública, devendo ser renovada anualmente.

Art. 4º - O disposto no art. 1º, não implica em concessão de pontos de venda, nem gera direitos que contrariem a Legislação Municipal vigente.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1.997.



Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ



Folha n.º 02 de proc.
n.º 66 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que o comércio ambulante neste Município já fugiu ao controle da administração, face ao grande número de pessoas que se dedicam à esse tipo de atividade informal, em virtude do alto índice de desemprego reinante, resolvemos ingressar com esta proposição.

A grande maioria desses comerciantes não possuem licença da PMSP para exercerem suas atividades, mas em virtude da difícil situação social, são tolerados pelo setor de fiscalização municipal.

Com esse exército de ambulantes, as ruas de maior movimento ficam totalmente congestionadas de barracas, tabuleiros e carrinhos, atrapalhando o trânsito de pedestres e o comércio ali estabelecido.

No caso de veículos que atualmente comercializam lanches rápidos, ou mais precisamente, cachorro quente, e refrigerantes, tais comerciantes estacionam seus veículos no meio fio, em locais de estacionamento permitido, não ocasionando nenhum transtorno aos circunstantes.

Esses veículos, geralmente utilitários novos, possuem cubas de aço inoxidável para a conservação térmica dos produtos comercializados, com o mais alto grau de asseio e higiene.

Possue a grande vantagem da mobilidade, pois conforme as circunstâncias, esse veículo é deslocado para qualquer outro local de melhor situação comercial.

Na tentativa de tornar legal uma situação de fato já existente, acreditamos que os nobres pares não permitirão que àqueles que aplicaram suas últimas reservas na compra de um meio de subsistência, sejam impedidos de fazê-lo, e percam o seu investimento, conseguido a custa de muito sacrifício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 66 de 19 97 26 / 02 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 862/96 e 875/96

em 26/02/97.

FÁTIMA A. DE MOURA
Ass. Parlamentar

A Com. do Const. o Justiça

04 / - 03 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Cheta - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/03/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às 10h30m José MENTOR
para tal fim.

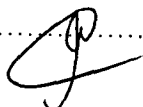
Em 5 de 3 de 97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 a 6

Em 20. 5. 97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 4 do proc
No 66 de 1977
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/3/97


Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0417/1997

Folha No 3 do proc
No 66 de 1997
O funcionário

Camara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 66/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa disciplinar a comercialização de lanches rápidos e refrigerantes em veículos automotores no Município de São Paulo.

Segundo a propositura seriam condições para o exercício da atividade a utilização de veículos com menos de 10 anos de fabricação, a realização de vistoria técnica dos mesmos, a obediência às normas de segurança e de respeito à saúde pública, bem como autorização da Municipalidade renovada anualmente.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia municipal. Como assevera Hely Lopes Meirelles, para o exercício do poder de polícia administrativa das atividades urbanas em geral "deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação a das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"(in "Direito Municipal Brasileiro", 6a. edição, Ed. Malheiros, pág. 371).

Sob este aspecto, está o P.L. amparado no art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Salientamos, também, que o projeto regula uma permissão de uso de bem público municipal, já que a atividade seria exercida em automóveis estacionados em vias e logradouros, bem públicos de uso comum do povo.

De acordo com a Lei Orgânica, a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado, a título precário e formalizada através de decreto (art. 114, parágrafo 4o.). No entanto, não existe óbice legal para que o Legislativo inicie projetos de lei que visem impor condições para uma permissão, já que o art. 37, parágrafo 2o., inciso V, da LOM, reserva ao Prefeito tão-somente a iniciativa de leis que disponham sobre a concessão de bens imóveis municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

17 - RELCOM
17-0215/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Ressaltamos, apenas, que existem em trâmite os projetos de lei ns. 862/96 e 69/97, que tratam do mesmo assunto, todavia regulamentando-o de modo diverso. O projeto está amparado no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

No entanto, tendo em vista que não constou sanção alguma para o descumprimento da lei, bem como a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /97 AO PROJETO DE LEI N. 66/97.

Dispõe sobre o uso no Município de São Paulo de veículos para a comercialização de lanches rápidos e refrigerantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 10. - Fica permitido no Município de São Paulo o uso de veículos automotores para a comercialização de lanches rápidos e refrigerantes em logradouros públicos, obedecidos os termos desta Lei.

Art. 20. - São requisitos para a concessão da permissão de uso:

I - Comprovação da utilização de veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação e devidamente adaptados para a finalidade prevista no art. 10. desta Lei;

II - Realização de vistoria técnica do veículo, renovada anualmente.

Art. 30. - É dever do permissionário obedecer às normas de segurança e respeito à saúde pública.

Art. 40. - O disposto no artigo 10. desta Lei não implica na concessão de pontos de venda, nem gera direitos que contrariem a legislação municipal vigente.

Art. 50. - Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação da multa de 200 Ufir, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão quando novamente verificada.

Art. 60. - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 70. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 20/5/97

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 23.05.97

Rejeita Qengola Carnalho

Para a Comissão de
Transporte e Atividade Econômica
Em 23.05.97 a 13:30

MARIA ELIZABETH MARIANO
Secretária

Ao nobre Vereador DEJAVI R. BILFARO
para relatar.
Sala da Comissão de Transporte e
Atividade Econômica

27 5 97
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA FOLHA
folhas 04 13/08/94
encerrados sob



Folha	07	de proc.
nº	66	de 95
O	funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 10 / 06 / 97

Vereador José Viviani Ferraz

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0772/1997

PARECER N°. 197 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PL N°. 066/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador José Viviani Ferraz, que visa disciplinar a comercialização de lanches rápidos e refrigerantes em veículos automotores no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo com vista a adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

No que tange à esta comissão, entendemos ser a propositura digna de prosperar, uma vez que busca tornar legal uma atividade já existente de fato, e da qual dependem aqueles que, em virtude do alto índice de desemprego reinante, dedicam suas reservas a este tipo de atividade informal.

Somos, portanto.

Favoráveis ao projeto.

Sala das Comissões, em 12/08/97

Ver. Devanir Ribeiro
Relator

17 - RELCOM
17-5036/1997

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/08/97 as 10:00 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

do nobre Vereador
para tratar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM... rubri
cadas, ... 09
... 04/09/97 ... @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 66 de 1997
o. funcionário E

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 04/09/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntada(s) do(s) rubrica(s)

ado(s) sob n.º 10

09/09/97

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-1095/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 66 de 1997
o funcionário

ISABEL P. S. NASHIRO
M. Adm. Geral

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 66/97

PUBLIQUE-SE EM

30/09/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa permitir o uso, no Município de São Paulo, de veículos automotores para a comercialização de lanches rápidos e refrigerantes, desde que devidamente adaptados.

Estabelece que a permissão será concedida para veículos com até dez anos de fabricação, após vistoria técnica, que ateste o atendimento de normas de segurança e de respeito à saúde pública.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e impondo sanção aos infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/09/97.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2189/1997

[Signature]

[Signatures]

Publicação de Matéria de
 Liberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 05/06, 08 e 10)
 publicados no DOM, de 12/10/97
 página(s) 20/71, coluna 2ª/12
 conforme art. 82, § 1º, do RI.
 out. do: *SR*

À Leg. 3

Em, 12/10/97

SR
ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

011 X 197

SR 16/10/97

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0101/97.

02/10/97

MARGARETA MUNES DA SILVA
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Srª Chefe.

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

02/10/97

SR
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUE _____, juntado _____, sobre data
 documento _____ e papel de intermção
 rubricado _____ sob folha _____ nº 11
 Em 02/10/97

SR
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

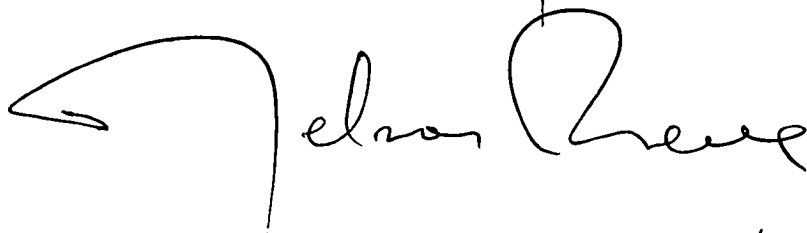
RECURSO

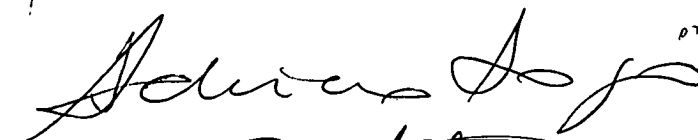
11 - REC
11-0101/1997

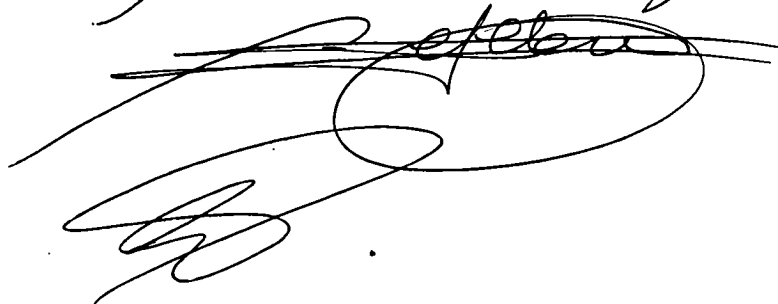
Venho na forma Regimental, com base no Artigo 82 da Resolução nº 2 de 26 de Abril de 1992, impetrar recurso para o que o Projeto de Lei nº 66/97 de autoria do nobre Vereador Viviani Ferraz, que visa disciplinar a comercialização de lanches rápidos e refrigerantes em veículos automotores no Município de São Paulo, seja apreciado em Plenário.

Sala das Sessões, 02 de Outubro de 1997


ROBERTO TRIPOLI
Vereador









À Leg. 3;
À Leg. 3;

Em 08/10/97

~~LUZ AREIAS DE CARVALHO~~
Assessor Técnico Leg. Chefe-

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.

02/10/97

MARGARITE NUNES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e ficha de informação sob n.º 12 122109/98

AND. PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º

12

do processo n.º

PL-66

de 19

97 22 09 98

(a)

At

Assessor

KARNE

Assessor Legislativo

Tendo em vista ter sido sancionada a Lei 12.736/98, que regulamenta a comercialização de sanduíche "cachorro quente" e refrigerantes por autônomos, o presente projeto será considerado prejudicado. Dê-se ciência ao autor.

17.09.98

NELO RODOLFO

Presidente

Ao Nobre Vereador

JOSÉ VIVIANI FERRAZ:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente, para ciência e posterior devolução.

22.09.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Ciente

24-09-98

Vereador José Viviani Ferraz
Líder do Partido Liberal

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vereador - Partido Liberal

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

24/9/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 25.09.98

O Func.º JF

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)